

Embargos à Execução Fiscal – Autos 26.598/2010.

Embargante: Transportadora Sotran Ltda.

Embargada: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Transportadora Sotran Ltda, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução fiscal** em face da **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, também já qualificada. Alegou, em síntese, inexigibilidade do título executivo em razão da existência de pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com precatórios. No seu dizer, referido pedido induz à ausência de interesse de agir do Estado, bem como incerteza e inexigibilidade do título. Caso não se entenda pela extinção da execução, defendeu a necessidade de suspensão da execução até a decisão final da baixa administrativa do débito. Sucessivamente, pleiteou reconhecimento do pagamento efetuado, via administrativa, com precatório imputado, nos termos do § 2º, do art. 78, da ADCT. Refutou, por fim, a aplicação da taxa Selic. Em conclusão, requereu procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 67).

Em impugnação (fls. 68/107), a embargada arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou a impossibilidade de compensação administrativa ante à existência de óbice legal para tanto. Defendeu a validade da constituição

do crédito tributário, tendo em vista que este se originou do não recolhimento do ICMS, bem como inexistência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, além de salientar que a compensação pretendida é expressamente vedada tanto pelo § 3º, art. 16, da Lei nº 6.830/80, quanto pelo Decreto Estadual nº 418/2007. Refutou, ainda, a possibilidade de suspensão da execução, além de defender a regularidade da aplicação da SELIC. Ao final, requereu a extinção dos embargos sem julgamento do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao embargante as verbas legais.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 114), a embargante requereu a desistência do feito (fls. 116), havendo concordância da embargante, com ressalva das verbas honorárias (fls. 117).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A embargante desistiu dos embargos (fls.116), com anuência da embargada, ressaltando-se os honorários de sucumbência (fls.117), impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII).

Em consequência, ante o pedido de desistência formulado pela embargante, com base no art. 26, do CPC, condeno-a, exclusivamente, ao pagamento das custas e honorários em favor do advogado da

embargada, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito